



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106669-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado GILMAR DONIZETE DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106669-72.2025.8.26.0000

**Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores
Rodoviários de Veículos – Sicoob Credceg**

Agravado: Gilmar Donizete da Silva Junior

Comarca de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Carlo Mazza Britto Melfi

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32170

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu inserção de restrição de transferência junto ao Detran em relação a veículo alienado fiduciariamente – A execução desenvolve-se no interesse do credor (art. 797, CPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789, CPC) – A restrição de transferência de veículo, mesmo que alienado fiduciariamente, é medida efetiva que garante a execução, pois impede eventual tradição fraudulenta, e obsta futura alienação de bem sobre o qual o executado possui direitos – Precedentes da Câmara e da Corte – Decisão substituída. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 61/62 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que a agravante move contra o agravado, processo nº 1018832-84.2024.8.26.0564, indeferiu o pedido de inserção de restrição de transferência junto ao Detran em relação ao veículo de placa GDT5B38, em razão de ter o executado apenas direitos sobre o bem objeto de alienação fiduciária.

Alega-se, nele, em síntese, que a agravante pleiteou a inclusão da restrição de transferência do veículo via Renajud, por se tratar de mecanismo único à sua disposição; que “*tendo a restrição de alienação fiduciária no veículo a terceiro esse teria a preferência do crédito em caso de alienação do bem, não havendo qualquer impedimento para a inserção da restrição ou eventual penhora dos direitos do AGRAVADO sobre o veículo*”; que a execução “*visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas*

necessárias para a efetividade do processo”, nos termos do NCPC, art. 139, IV e art. 797; que a medida visa obstar eventual fraude e dilapidação de patrimônio; e, que a restrição confere publicidade ao litígio. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a inserção da restrição e obstar o “arquivamento da ação de execução e o início da contagem do art. 921, §1º e §2º do CPC”, e provimento para reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta por cuidar de ato de execução.

É o relatório.

A decisão agravada, no que interessa ao presente julgamento, veio assim fundamentada:

“Vistos. P: 203/205: Expeça-se a certidão nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. Caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Indefiro o pedido de inserção de restrição do veículo de placa GDT5B38, vez que o executado tem, apenas, os direitos decorrentes do contrato de alienação, sendo possuidor direto e depositário do bem. Diante da localização de veículo de placa GDT5B38, em p. 190, de titularidade do executado Gilmar Donizete da Silva Júnior, CPF 01411416627, e necessidade de informações adicionais, fica desde já deferida a obtenção, junto ao DETRAN, de informações detalhadas sobre registros e eventuais eventos relevantes relacionados ao(s) r. bem(ns), inclusive restrições /gravames de toda a natureza, comunicações de venda, dados de credor fiduciário, endereço do titular do veículo constante do cadastro (...)”.

CPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789, CPC).

No caso, houve a juntada de pesquisa Renajud, dando conta da existência de dois veículos, sendo que um deles é objeto da insurgência, a saber: I/CHEV EQUINOX LT, ano 2018/2018, placa GDT5B38, com registro de alienação fiduciária (fls. 189/191, origem).

A despeito de estar o veículo alienado fiduciariamente, o executado como devedor fiduciário possui direitos sobre o bem, de modo que tal situação não obsta que sobre ele recaia a restrição de transferência por ser medida efetiva que garante a execução, pois impede eventual tradição fraudulenta, e obsta futura alienação.

Nesse sentido, precedentes da Câmara e da Corte:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos sobre bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 835, XII e XIII, c.c. art. 857, ambos do CPC. **Inclusão de restrição de transferência em relação ao veículo alienado fiduciariamente. Possibilidade para fins de se evitar futura alienação indevida do bem, para terceiro de boa-fé, com o intuito de frustrar a execução.** Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2114090-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 01/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão da restrição de transferência incidente sobre veículos da coexecutada - **Veículos encontram-se alienados fiduciariamente - Tal fato não obsta a supramencionada inserção da restrição de transferência, que tem como escopo principal assegurar a satisfação do crédito perseguido e impedir a alienação do bem - Ainda**

que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da parte devedora e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato do referido financiamento, sejam constritos, com forme dispõe o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil - Precedentes do TJSP Decisão mantida Recurso improvido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2371099-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 28/03/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora sobre direitos do executado, decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária de veículo - Restrição de transferência via Renajud - Admissibilidade - Necessidade da restrição para garantir a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo financiado, na medida em que impedirá que o executado disponha do bem ao término do contrato, e também irá obstar que terceiros de boa-fé possam ser atingidos por eventual venda fraudulenta - Decisão reformada Recurso provido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2183942-74.2018.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 14/02/2019).

Nessa quadra, o recurso é provido, seguindo deferida a inserção de restrição de transferência junto ao Detran relativo ao veículo de placa GDT5B38.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)